



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503317-97.2018.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IZAEL SOARES SOBRINHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para desclassificar a conduta delitiva para receptação simples, reduzir as penas para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso, e, por conseguinte, DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE, pela prescrição da ação penal, comunicando-se**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1503317-97.2018.8.26.0228

Comarca: São Paulo – 14ª Vara Criminal

Apelante: Izael Soares Sobrinho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36285

Receptação qualificada – Desclassificação para a modalidade simples – Possibilidade – Não há demonstração de que o acusado tivesse praticado a conduta delitiva no exercício de atividades comerciais – Réu mecânico que adquiriu o automotor para reforma e posterior venda. Prescrição da pretensão punitiva.

IZAEL SOARES SOBRINHO foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da comarca de São Paulo, como incurso no art. 180, §§1º e 2º, do Código penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, no piso, no regime aberto, substituída a privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 135/141).

Inconformada, apela a Defesa pugnando pela absolvição por falta de provas da ciência de que se tratava de produto de origem ilícita. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para o artigo 180, *caput*, do Código Penal, com a consequente declaração da extinção da pena (fls. 149/155).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 159/162), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 176/182).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, segundo a denúncia, no dia 02 de dezembro de 2018, na Rua Conde de Avilez, nº 44, Cidade Líder, Artur Alvim, teria em depósito e expunha à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, ainda que irregular, clandestina e realizada no interior da residência, o veículo *Fiat/Uno Mille EX*, placas JNX-5432, que sabia ser produto de crime

anterior.

Consigna a denúncia que o veículo acima descrito é produto de crime anterior ocorrido no dia 28 de novembro de 2016. Bem assim, assinala a incoativa que o réu mantém, na garagem do imóvel que reside, um comércio de veículos e peças automotivas, de forma irregular, porque desprovida das autorizações e alvarás necessários.

Registra a inicial que o réu recebeu o veículo acima descrito e passou a tê-lo em depósito, posteriormente, anunciando-o à venda.

Prossegue a denúncia consignando que policiais avistaram a garagem da residência do indiciado aberta, com veículos e peças automotivas expostas à venda, em situação similar a um desmanche, onde localizaram o automotor produto de crime anterior.

As testemunhas Carlos Eduardo Giacomini e Patrícia Barboza da Conceição Pinto, policiais militares, disseram que se depararam com diversos carros e peças no interior de uma garagem, local similar a um desmanche e, em conversa com o réu, ele disse que adquiria os carros para reformá-los e posteriormente vendê-los. Afirmou que um dos veículos, o *Fiat/Uno*, era produto de roubo.

As testemunhas arroladas pela defesa, João Batista Ferreira e Francisco Alves do Nascimento, afirmaram que o réu não trabalha com compra e venda de veículos, mas é mecânico de autos.

Foi declarada a revelia de Izael.

Pois bem.

Está demonstrada de forma satisfatória a autoria delitiva em desfavor do acusado. As circunstâncias do recebimento do veículo produto de roubo sem a observância dos ditames legais como vistoria e transferência do bem denotam, por si só, ciência da origem espúria.

Visto isso, sua condenação era mesmo medida de rigor, de modo que merece ser mantida por seus próprios

fundamentos.

Contudo, entendo ser o caso de desclassificar a conduta para a de receptação simples. A modalidade qualificada busca a punição mais severa daquele que, dentre outras formas, usa o crime de receptação em sua atividade comercial, o que, definitivamente, não restou demonstrado nos autos.

A venda do objeto receptado, por si só, não comprova a qualificadora atinente à atividade comercial, mas mera conduta isolada de venda de um bem, ainda que de origem ilícita.

Feita esta ressalva, desclassifico a conduta para receptação simples.

No tocante à dosimetria penal, mantenho as penas básicas no piso legal. Agora, desclassificada a conduta, fixo as penas em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso. Ausentes atenuante, agravante ou causa de aumento ou redução das penas, mantenho-as definitivamente fixadas no piso.

Ante a redução das penas para patamares inferiores a dois anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em favor do réu.

É que a denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2018 (fls. 45/46) e, a sentença condenatória restou publicada em 17 de abril de 2024. Desta feita, transcorreu o lapso prescricional de quatro anos, pelo que se impõe declarar extinta a punibilidade, pela prescrição da ação penal.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para desclassificar a conduta delitiva para receptação simples, reduzir as penas para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso, e, por conseguinte, **DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE**, pela prescrição da ação penal, comunicando-se.

Amable Lopez Soto
relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO